



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 2008863-29.2014.815.0000 – 1ª
Vara Cível da Capital.**

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Luzinete Souza Medeiros.
Advogado : Heverson Smith Medeiros Alves.
Apelado : Capemisa Seguradora de vida e Previdência S/A.
Advogado : Carlos Antonio Harten Filho.
Recorrente : Capemisa Seguradora de vida e Previdência S/A.
Advogado : Carlos Antonio Harten Filho.
Recorrido : Luzinete Souza Medeiros.
Advogado : Heverson Smith Medeiros Alves.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS A TÍTULO DE PECÚLIO POR INAVLIDEZ OU MORTE. COBERTURA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART.21 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

—Tratando de ações relativas às parcelas atinentes à previdência privada, aplica-se a prescrição quinquenal somente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a teor do que estabelece o art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001¹. Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça² (...) (TJRS; AC 482967-76.2013.8.21.7000; Santa Maria; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 18/12/2013; DJERS 21/01/2014)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

¹ Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

²A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento parcial à apelação e negar provimento ao recurso adesivo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luzinete Souza Medeiros** em face de sentença proferida às fls. 242/244 pelo magistrado *a quo*, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a seguradora a restituir à autora os valores das parcelas pagas no últimos cinco anos, a título de prêmio da pensão por aposentadoria, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no INPC, ambos com termo inicial a partir do desembolso. Condenou a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, ficando submetida ao regramento do artigo 12 da Lei 1060/50, haja vista que é beneficiária da gratuidade processual.

Irresignada, a apelante, às fls. 273/282, afirma que a sentença recorrida não considerou a determinação do art.2028 do Código Civil de 2002 e que a sucumbência não poderia ser fixada em desfavor da autora, mas sim, de responsabilidade da seguradora que perdeu a demanda.

Contrarrrazões da seguradora às fls. 305/118, pleiteando o desprovimento do apelo.

A Seguradora apresentou recurso adesivo às fls. 328/340, pleiteando a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento das contribuições percebidas pela seguradora.

Nas contrarrrazões ao recurso adesivo às fls. 356/363, a promovente pleiteia o desprovimento do recurso.

O Ministério Público, no parecer de fls. 345/347, opinou pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença nos demais termos.

É o relatório.

VOTO

Cumpre esclarecer, inicialmente, alguns fatos ocorridos na demanda para, em seguida, proceder à análise dos recursos interpostos:

A autora, em 27 de março de 1976, contratou serviços de pensão por aposentadoria temporária/vintenária e pecúlio por morte natural, por acidente e pensão por invalidez, quando a empresa recorrida usava o nome de CAPEMI.

Os valores referentes ao contrato foram descontados diretamente do salário da contratante quando ainda era funcionária da Caixa Econômica Federal, desde 1976.

Em 2000 a promovente se aposentou e o plano de aposentadoria privada, após esses anos de contribuição, somente garante à promovente o direito de receber uma renda mensal de R\$ 69, 52 (Sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) pela pensão de aposentadoria e R\$ 45, 37 (quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) pela aposentadoria por pecúlio. A outra opção fornecida pela seguradora é o levantamento integral da quantia, que totaliza o valor de R\$ 1.126,11 (mil cento e vinte e seis reais e onze centavos) pela aposentadoria por pensão e, no caso da aposentadoria por pecúlio, seria de R\$ 1.675,28 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Ou seja, o valor a ser recebido pela promovente é incompatível com uma contribuição de mais de trinta anos. Após procurar a empresa, nada foi solucionado, razão pela qual ajuizou a presente demanda no intuito de obter a restituição, em dobro, dos valores pagos pela pensão e pelo pecúlio, além de dano moral.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a seguradora a restituir à promovente apenas os valores das parcelas pagas nos últimos cinco anos, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, ambos a contar do efetivo desembolso. Rejeitados os pedidos de restituição dos valores pagos a título de prêmio de pecúlio por morte e o pedido de dano moral. Os honorários foram fixados de acordo com o parágrafo único do art.21 do CPC, em desfavor da autora haja vista que decaiu da maior parte dos pedidos formulados, ficando a exigência suspensa conforme o art.12 da Lei 1060/50.

Pois bem, passemos à análise dos recursos:

DA APELAÇÃO CÍVEL

A promovente apresentou recurso apelatório requerendo a reforma da sentença no que concerne à prescrição, para que não seja aplicado ao caso a prescrição quinquenal, mas sim a prescrição vintenária.

No entanto, convém mencionar que o entendimento esposado na sentença recorrida está de acordo com a jurisprudência pátria a respeito do tema, senão vejamos:

93949805 - APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAPEMISA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FATORES DE ATUALIZAÇÃO QUE MELHOR REFLETEM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PREFACIAIS AFASTADAS. DA INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO PRESCRITO. 1. **Tratando de ações relativas às parcelas atinentes à previdência privada, aplica-se a prescrição quinquenal somente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a teor do que estabelece o art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001³. Súmula nº 291 do Superior Tribunal de Justiça⁴.** Hipótese que não se configurou no presente feito, ao menos quanto às parcelas em discussão que não ultrapassaram este

³ Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

lapso temporal. (...) Rejeitadas as prefaciais e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo da autora e negado provimento ao recurso da ré. (TJRS; AC 482967-76.2013.8.21.7000; Santa Maria; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 18/12/2013; DJERS 21/01/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PREFACIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Necessidade de realização de perícia atuarial não verificada. Provas suficientes nos autos para o deslinde da demanda. Produção de outras que não alterariam o desfecho da lide. Cerceamento de defesa afastado. Carência de ação, decisão *extra petita* relativa à declaração de nulidade de cláusula do instrumento de transação e validade do instrumento de novação e transação. Preliminares que se confundem com o mérito. Litisconsórcio passivo necessário com o banco do estado de Santa Catarina s. A. – Besc não verificado. Decadência. **Prejudicial afastada. Prescrição quinquenal. Marco inicial. Resgate das parcelas ou do pagamento da suplementação. Prazo prescricional não implementado.** Mérito. Expurgos inflacionários. Instrumento de novação e transação. Migração de plano de benefício. Validade. Contribuições vertidas ao plano inicial não resgatadas. Valores que foram portados ao novo plano. Inaplicabilidade da Súmula nº 289 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de desvinculação da entidade previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. Sentença reformada. Inversão do ônus sucumbencial recurso conhecido e provido. (TJSC; AC 2015.060718-5; Capital; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves; Julg. 05/10/2015; DJSC 16/10/2015; Pág. 190

86163337 - PREVIDÊNCIA PRIVADA. Pretendida revisão de benefício complementar de aposentadoria em razão de ação trabalhista transitada em julgado. Legitimidade *ad causam* passiva da patrocinadora do sistema (Banco do Brasil), em vista das peculiaridades do caso concreto. Prescrição de fundo de direito. Inocorrência. **Pagamento de suplementação de aposentadoria. Obrigação de trato sucessivo. Prescrição parcial. Reconhecimento. Prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.** Revisão da base de cálculo. Possibilidade, inclusive da inclusão das verbas referentes às horas extras, acúmulo de função e reflexos. Necessidade de recolhimento da diferença relativa ao custeio. Honorários advocatícios bem fixados. Recurso do corréu patrocinador parcialmente provido, desprovido o da fundação corré e provido o da autora, com observação. (TJSP; APL 0012684-41.2013.8.26.0344; Ac. 7973019; Marília; Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Milton Carvalho; Julg. 08/10/2015; DJESP 16/10/2015)

4A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Desta forma, não há que se falar na aplicabilidade de prescrição vintenária no caso em tela, **tendo o magistrado a quo decidido corretamente pela prescrição quinquenal ao caso em comento.**

A promovente também pleiteou a reforma da decisão no que concerne aos honorários advocatícios, tendo em vista que foi condenada a suportar a verba honorária.

De fato, na hipótese, deve ser aplicada a regra do *caput* do art.21 do CPC e não a regra do parágrafo único⁵, conforme ocorreu na sentença recorrida. É que não se afigura devido que o ônus da sucumbência seja suportado apenas pela promovente, quando apenas um dos pedidos principais não foi atendido. Ora, os principais pedidos formulados na exordial são as restituições das parcelas pagas a título de pensão de aposentadoria bem como as parcelas pagas a título de indenização por morte, sendo um deles atendido e outro negado, mais acertada a fixação da sucumbência recíproca.

Neste sentido, **deve ser parcialmente acolhido o pleito de reforma, não para condenar apenas a seguradora, mas para que sejam compensados os honorários, não havendo pagamento a ser efetuado por uma parte em favor do patrono da parte adversa e as despesas processuais devem ser fixadas pro rata.**

DO RECURSO ADESIVO

A empresa seguradora apresentou recurso adesivo alegando que não há que se falar em devolução das contribuições pagas nos planos de entidades abertas de previdência privada, uma vez que teria gerado a garantia de cobertura em favor do segurado no caso de ocorrência do sinistro.

Ocorre que a promovente contribuiu tanto para receber pensão por aposentadoria, quanto para a percepção de pecúlio por invalidez ou morte, neste último caso, não lhe foi concedida a restituição, justamente porque os riscos referentes à invalidez e à morte restaram devidamente acobertados pela seguradora durante a vigência do contrato.

Ou seja, neste ponto, a empresa recorre de questão na qual a sentença lhe foi favorável, não permitindo a restituição de parcelas pagas a título de seguro por invalidez ou morte. Ausente o interesse recursal neste ponto.

No que concerne à restituição das contribuições referentes à pensão por aposentadoria, é evidente o dever de restituir da promovida, senão vejamos:

⁵Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

É fato incontroverso da lide que a autora optou pela aposentadoria, quando contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e postulou o recebimento de seu benefício, conforme defluiu do documento inserto nos autos à fl. 16, o que foi deferido, sendo que atualmente o valor do benefício percebido da entidade previdenciária importa em R\$ 84,82 (oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme defluiu da fl. 04. 5. Há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos previdenciários, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço o pagamento do benefício ofertado pela demandada aos beneficiários estipulados contratualmente, os quais são destinatários finais deste serviço. 6. **Assim, por mais que se creia estejam corretos os cálculos elaborados pela entidade ré, de que o valor do benefício importaria em R\$ 84,82, seus argumentos no sentido de que o valor ofertado atendeu aos ditames atuarias não merece respaldo.** 7. **No caso em concreto o valor do benefício mensal oferecido pela parte demandada à parte autora atenta contra os princípios norteadores do ordenamento jurídico, em especial o da dignidade da pessoa humana, pois não é crível que a parte tenha contribuído durante largo lapso de tempo para garantir a sua subsistência e de sua dependente nesse estágio da vida, cujas necessidades e cuidados são maiores, ou seja, no ocaso da existência, quando então lhe é sonogado o benefício no valor correto a ser satisfeito.** 8. Dessa maneira, em atenção ao princípio da razoabilidade, o benefício da parte postulante deve ser revisado, procedendo-se a atualização através da ORTN desde a assinatura do contrato (01/02/1968) até dezembro de 1988; IPC de janeiro de 1989 até março 1991, sendo fixado no percentual de 42,72% em janeiro de 1989 e de 21,87 em fevereiro de 1991; e IGP-m a partir de março de 1991. Dos juros e da correção monetária sobre as parcelas devidas 9. Os valores atinentes às diferenças deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-m, desde o vencimento de cada parcela devida. No que tange aos juros moratórios, estes incidem sobre o *quantum* devido a partir da citação. Rejeitadas as prefaciais e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo da autora e negado provimento ao recurso da ré. (TJRS; AC 482967-76.2013.8.21.7000; Santa Maria; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 18/12/2013; DJERS 21/01/2014)

Destarte, em decorrência da finalização do contrato, a promovente faz jus à percepção do que foi pago a título de pensão por aposentadoria, observada a prescrição quinquenal conforme mencionado acima.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO** para determinar a incidência do *caput* do art.21 do CPC no que se refere às custas e aos honorários advocatícios, determinando a compensação dos honorários entre os litigantes, não havendo pagamento de verba honorária de uma parte em favor da parte adversa. Custas *pro rata*. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e

Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia,
Procurador de Justiça.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008863-29.2014.815.0000 – 1ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Luzinete Souza Medeiros** em face de sentença proferida às fls. 242/244 pelo magistrado *a quo*, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a seguradora a restituir à autora os valores das parcelas pagas no últimos cinco anos, a título de prêmio da pensão por aposentadoria, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no INPC, ambos com termo inicial a partir do desembolso. Condenou a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, ficando submetida ao regramento do artigo 12 da Lei 1060/50, haja vista que é beneficiária da gratuidade processual.

Irresignada, a apelante, às fls. 273/282, afirma que a sentença recorrida não considerou a determinação do art.2028 do Código Civil de 2002 e que a sucumbência não poderia ser fixada em desfavor da autora, mas sim, de responsabilidade da seguradora que perdeu a demanda.

Contrarrazões da seguradora às fls. 305/118, pleiteando o desprovimento do apelo.

A Seguradora apresentou recurso adesivo às fls. 328/340, pleiteando a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento das contribuições percebidas pela seguradora.

Nas contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 356/363, a promovente pleiteia o desprovimento do recurso.

O Ministério Público, no parecer de fls. 345/347, opinou pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença nos demais termos.

É o relatório.

À revisão.

João Pessoa, 30 de abril de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

